



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04827/13

Objeto: Câmara Municipal de Poço Dantas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José de Araújo Dantas

Procurador: Dionízio Gomes da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2012. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00882/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04827/13** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Poço Dantas**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, Sr. **José de Araújo Dantas**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 50/55**), elaborou relatório (**fls. 34/41 e 79/82**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Poder Legislativo (6,99% da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), Pessoal da Câmara (2,27% da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (58,33% das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

¹ Documento TC Nº 16890/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04827/13

- ✓ a remuneração de cada Vereador correspondeu a **9,98%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **19,96%** da percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo-se o que dispõe o art. 29, inciso VI, da CF;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,60%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, da CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;
- ✓ não há registro de denúncias encaminhadas a este Tribunal, relativa a este exercício

e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

(a) incorreta elaboração do RGF do 2º semestre, encaminhado a este Tribunal, tendo em vista a repetição do valor da RCL registrada no RGF do 1º semestre, pela falta de informação do Poder Executivo;

(b) encaminhamento da PCA em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10, tendo em vista a não apresentação dos Decretos nº 46 e 47/2012², devendo ser aplicada multa ao gestor, pelo descumprimento de exigência constante no inciso VIII do art. 14 da citada Resolução;

(c) déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.331,03**, comprometendo o equilíbrio das contas públicas³.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer⁴, da lavra da Procuradora Geral, Dra. Elvira Samara P. de Oliveira, entendendo que as falhas constatadas não são capazes de fulminar as contas globais, opinando, em conclusão, pela:

- regularidade com ressalvas das presentes contas;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Vereador Presidente, Sr. José de Araújo Dantas, relativamente ao exercício de 2012;

² O interessado afirmou que só por ocasião da defeaa conseguiu, junto ao Poder Executivo do Município, as cópias dos Decretos mencionados.

³ Detalhes às fls. 80/81.

⁴ Parecer Nº 01134/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04827/13

- recomendação no sentido de conferir estrita observância à Lei 101/2.000, bem assim às Resoluções desta Egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto nos termos do parecer do Ministério Público Especial, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas**, relativa ao exercício de **2012**, **Sr. José de Araújo Dantas**, com a recomendação sugerida e considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04827/13** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas**, relativa ao exercício de **2012**, **Sr. José de Araújo Dantas**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Recomendar** à atual **Mesa da Câmara Municipal de Poço Dantas**, no sentido de conferir estrita observância à Lei 101/2.000, bem assim às Resoluções desta Egrégia Corte.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de dezembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 04827/13

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL